



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:236

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 164/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre os procedimentos para o tratamento do usuário ou dependente de drogas em uma rede de atenção à saúde no município e sobre a internação voluntária e involuntária de dependente de drogas, nos termos da Lei Federal Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 164/2026- DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA O TRATAMENTO DO USUÁRIO OU DEPENDENTE DE DROGAS EM UMA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE NO MUNICÍPIO E SOBRE A INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA E INVOLUNTÁRIA DE DEPENDENTE DE DROGAS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006. DESRESPEITO AOS ARTIGOS 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 24, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABE À MUNICIPALIDADE REGULAR MATÉRIA ATINENTE À PROTEÇÃO DA SAÚDE, NA MEDIDA EM QUE SE TRATA DE TEMA DE INTERESSE GERAL, QUE EXIGE UMA DISCIPLINA UNIFORME PARA TODA A FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, OFENDENDO O PRINCÍPIO FEDERATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei 164/2026, de autoria do vereador Marcão Braz, que ***“Dispõe sobre os procedimentos para o tratamento do usuário ou dependente de drogas em uma rede de atenção à saúde no município e sobre a internação voluntária e involuntária de dependente de drogas, nos termos da Lei Federal N° 11.343, de 23 de agosto de 2006.”***

Inicialmente, conforme justificativa apresentada, o presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer, no âmbito do Município de Votuporanga, procedimentos para o atendimento e tratamento de usuários e dependentes de drogas, promovendo a organização da atuação da rede de atenção à saúde e sua articulação com os serviços de assistência social.

A proposta busca conferir maior efetividade às diretrizes previstas na legislação federal, especialmente quanto à prioridade do tratamento ambulatorial, à utilização excepcional da internação e à necessidade de avaliação médica e de adoção das medidas terapêuticas adequadas a cada caso.

Ao disciplinar os procedimentos relacionados às internações voluntária e involuntária, observados os requisitos estabelecidos pela legislação federal, a iniciativa também contribui para assegurar maior segurança, transparência e respeito aos direitos dos usuários e de seus familiares, além de fortalecer as ações de prevenção, tratamento, reinserção social e acompanhamento dos resultados.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei nº 164/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE A RESPEITO DA PROTEÇÃO À SAÚDE- AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL

A questão do uso de drogas ilícitas não está prevista no rol de competências legislativas na Constituição. Todavia, a União, no uso de sua competência exclusiva para legislar sobre direito penal (art. 22, I), entendeu por tratar a questão em sede criminal, o que fez por meio da Lei nº 11.343/2006 (Lei das Drogas).

A lei federal institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Ao criminalizar a questão, a União avocou para si a competência para tratar do assunto, uniformemente em âmbito nacional. A propósito, veja o que estabelece a Lei federal acerca do tratamento de usuários ou dependentes:

*“Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais **nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:** (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)*

[...]

§ 1º Caberá à União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 4º A internação voluntária: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 5º A internação involuntária: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extrahospitais se mostrarem insuficientes. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 8º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 7º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

§ 9º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)” (Destacou-se.)

Assim, o município não tem competência para legislar sobre a questão, tal como decidido no julgado abaixo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 5.534, de 21 de setembro de 2021, do Município de Rio Claro, que *visa instituir o Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos e dá outras providências, baseando-se na nova Lei 13.840/2019, que rege o tratamento involuntário de dependentes químicos*”. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO. Desrespeito aos artigos 144 da Constituição Estadual e 24, inciso XII, da Constituição Federal. Não cabe à Municipalidade regular matéria atinente à proteção da saúde, na medida em que se trata de tema de interesse geral, que exige uma disciplina uniforme para toda a Federação. Ausência de interesse local. Invasão da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Distrito Federal, ofendendo o princípio federativo. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2125090-18.2022.8.26 .0000 São Paulo, Relator.: Moacir Peres, Data de Julgamento: 01/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2023. Destacou-se.)”.

Cumpre transcrever, a seguir, os trechos relevantes do acórdão anteriormente mencionado:

*“Observa-se que a lei vergastada, ao criar o Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos no Município de Rio Claro, foi editada **mediante invasão de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, pois regula matéria atinente à proteção da saúde.***

Assim, é patente a ofensa ao pacto federativo, consolidado mediante a distribuição de competências aos entes federativos pela Constituição Federal. Como é cediço, “a repartição de competências é considerada como um dos elementos essenciais ao federalismo e sua caracterização efetiva.” (André Ramos Tavares. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1.151).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A Constituição Federal define como competência concorrente o poder de legislar sobre a matéria, de modo que não podem os Municípios, mediante usurpação de competência constitucionalmente definida, dispor sobre o tema.

Com efeito, conforme dispõem os dispositivos constitucionais federais supratranscritos, compete à União, concorrentemente com Estados e Distrito Federal, legislar sobre proteção e defesa da saúde.

E, como é cediço, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios: I legislar sobre assuntos de interesse local; II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, o Município apenas poderia legislar sobre o assunto caso demonstrasse o interesse local, isso é, peculiaridades circunscritas ao território municipal que demandassem a edição de regras particulares, aplicáveis apenas em âmbito local.

Entretanto, não demonstraram os réus a existência de peculiaridades locais que demandassem a existência de regras específicas ligadas às hipóteses e ao procedimento aplicável à internação compulsória de dependentes químicos.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

E mais: existe regulamentação federal a respeito do assunto. A Lei Federal n. 13.840/19, que a lei ora impugnada pretende regulamentar e dispõe “sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas”, alterou a Lei n. 13.343/06, a Lei Antidrogas, que passou a assim determinar, no que interessa à presente ação:

Daí se conclui que a lei municipal atacada contraria a regulamentação existente ao dispor, por exemplo, sobre: a natureza das pessoas que poderão ser internadas compulsoriamente, que limita às em situação de rua ou em extrema vulnerabilidade social, restrição essa que não existe na legislação federal; a preferência, estipulada na lei federal, pela realização do pedido de internação por familiar ou responsável legal do dependente químico, o que não ocorre na lei local; a necessária comunicação da internação voluntária à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização e a inserção de relatório em sistema informatizado único, conforme prevê a legislação federal, que foi substituída, na lei impugnada, pela comunicação ao Ministério Público os requisitos e objetivos da internação compulsória e das clínicas especializadas (§ 1º do artigo 2º), que diferem dos estabelecidos na lei federal.

Ora, inexistindo a demonstração do interesse local, não poderia o Município ter regulado a matéria quanto mais de forma contrária ao que dispõe a União.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Sendo assim, a lei municipal viola o princípio federativo. Evidente que o legislador municipal não respeitou os limites de sua competência legislativa, pois a lei municipal trata de matéria de interesse geral, que exige disciplina uniforme para toda a Federação.

Assim, é manifesta a incompatibilidade da legislação municipal impugnada com os artigos 144 da Constituição Estadual e 24, inciso XII, da Constituição Federal.”

De todo o exposto, entende-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei em comento, pela invasão de competência legislativa exclusiva da União.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, o Projeto de lei nº 164/2026 é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Votuporanga, 02 de setembro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

